PROCESSO : TC 002105/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Rosa Maria Fernandes Feitosa
ADVOGADA : Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE nº 6.571
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
Coordenadoria Jurídica (Parecer nº 133/2014)
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Pareceres nº 604/2013 e 470/2017
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 304 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco. Preliminares rejeitadas. Argumentos da defesa capazes de modificar o mérito da Decisão. Pelo provimento parcial do recurso. Regularidade com Ressalva. Afastamento do débito, da multa de 10% sobre o débito e da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Manutenção da multa administrativa. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitas e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração** interposto por **Rosa Maria Fernandes Feitosa, ex-prefeita do Município de Canindé de São Francisco, para considerar REGULAR COM RESSALVA as Contas de Recurso de Convênio, afastar o débito, a multa de 10% sobre o débito, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo tão somente a multa administrativa,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de dezembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por **Rosa Maria Fernandes Feitosa**, **ex-Prefeita do Município de Canindé de São Francisco,** em face da Decisão TC nº 27.524/2014 - Segunda Câmara, emitida nos autos do processo nº 001847/2008.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade das Contas do Convênio nº 020/2002, condenando a ex-gestora à imputação de débito no valor de R$ 9.418,40 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre este valor, além da multa administrativa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e remessa dos autos à Procuradoria do Município e Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança em caso de inadimplemento voluntário e, por fim, remessa ao Ministério Público Estadual, em razão da irregularidade na aplicação dos recursos do convênio.

Em suas razões recursais (fls. 06/74), a Recorrente arguiu, preliminarmente, ausência de intimação pessoal e consequente cerceamento de defesa; razoável duração do processo e arquivamento do feito. Por fim, no mérito, pleiteou pelo provimento do recurso interposto, para que seja reformada a Decisão TC nº 27.524/2014 - Segunda Câmara, para julgar pela Regularidade da Prestação de Contas do Convênio em análise.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 76/78, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 133/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 29/2016 (fls. 87/97), na qual concluiu pelo improvimento do recurso interposto.

Em Parecer de nº 470/2017 (fls. 101/102), o *Douto* Procurador Luís Alberto Meneses opinou pela admissibilidade do Recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Por Despacho (fl. 105), a Conselheira Relatora retornou os autos à Coordenadoria Técnica, para melhor análise dos fatos trazidos nas razões recursais,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

tais como: destacar o valor de recurso da União envolvido nos repasses e averiguar os valores deixados em caixa.

Novamente com os autos, a 1ª CCI emitiu o Parecer (fls. 116/121), sugerindo o acolhimento parcial das razões recursais, entendendo não ser cabível a aplicação da glosa no valor de R$ 9.418,40 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), considerando que o saldo remanescente do Convênio ficou em caixa, mas admitiu a permanência da multa administrativa, nos termos do artigo 60, inciso II, da Lei Complementar nº 04/1990, norma vigente à época, em virtude de não ter devolvido o saldo do convênio ao final do prazo de sua vigência.

Por fim, o representante do *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 514/2018 (fl. 125), no qual considerou a manifestação da CCI e opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão combatida para excluir a glosa, a multa de 10% sobre o valor da glosa e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

VOTO

Inconformada, a Interessada interpôs Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 27.524/2014 - Segunda Câmara, pugnando pela sua reforma, para julgar pela Regularidade do Convênio nº 20/2002 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco e a Secretaria de Estado da Ação Social e do Trabalho-SEAST.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELA INTERESSADA:

DA PRELIMINAR DA NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA:

Inicialmente, a interessada alegou cerceamento de defesa, arguindo que o mandado de intimação nº 692/2012 foi recebido por pessoa diversa, e, ante a ausência de intimação pessoal, não teve como tomar conhecimento do processo e, assim, poder apresentar a sua defesa. Arguiu ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Regimento Interno deste Tribunal assegura no artigo 168 o procedimento de citação da seguinte forma:

> Art. 168. Citação é o ato pelo qual o Tribunal dá ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender.
> §1º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, pessoalmente ou através de procurador constituído, supre a ausência ou irregularidade da citação, contando-se o prazo de defesa a partir desta data.
> §2º A citação será efetuada:
> I – por correspondência, mediante correio ou agente do Tribunal, com aviso de recebimento, cujo recibo será juntado ao processo;
> II - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, juntando-se ao processo cópia da publicação, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

A citação da interessada foi realizada dentro da legalidade preconizada por este regramento, porquanto o Mandado de Citação nº 692/2012, foi enviado para o endereço constante dos dados pessoais da ex-gestora, consoante se afere do Aviso de Recebimento devolvido e residente nos autos.

Ressalto, por oportuno, que a tese da defesa cai por terra quando o endereço constante do mandado de citação é o mesmo constante da peça de Recurso de Reconsideração, sendo esta uma prova inconteste de que a interessada continua residindo no mesmo endereço. Logo, não houve cerceamento de defesa, porquanto o mandado de citação foi entregue no endereço da interessada e recebido validamente, não havendo qualquer nulidade que possa macular o andamento regular do processo.

Diante disso rejeito a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Argui a interessada que o processo em tela descumpriu o princípio da razoável duração do processo e do devido processo legal, devendo ser declarada a sua nulidade e consequente arquivamento do feito.

De logo, cumpre esclarecer que a preliminar de nulidade suscitada pela ex-gestora não merece prosperar, notadamente quando sustenta seu fundamento no artigo 68, inciso XII da Constituição do Estado de Sergipe, que, por decisão de mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, foi declarado inconstitucional.

A par de tal lição, não há mais o que falar sobre a questão. No entanto, não se quer aqui justificar que, a partir de então, a tramitação processual deve permanecer *ad eternum*, situação que desaguaria para ofensa ao princípio da razoável duração dos processos submetidos ao julgo desta Corte de Contas. A propósito, tem-se que o presente processo teve tramitação regular, observando os prazos e garantindo à interessada o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim como ocorre no Poder Judiciário, várias são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria redundante falar nas diversas intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência ao princípio do contraditório e ampla

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

defesa, além da variante que recai sobre esta Casa, que é promover a análise perfunctória de toda a matéria trazida para julgamento.

Diante disso, sou, também, pela **rejeição da preliminar suscitada**.

Por fim, **quanto a PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, pelas razões lançadas nas preliminares anteriores, todas rejeitadas, entendo que esta não deve prosperar por estar fulminada pela desarrazoabilidade.

Uma vez ultrapassada, passo à análise do mérito.

Em relação à falha relativa à **Despesa Glosada** no importe de R$ 9.418,40 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), noto que a Coordenadoria Técnica, ao se debruçar sobre a documentação juntada aos autos, reconheceu que o saldo remanescente do Convênio nº 020/2002, permaneceu na conta do Convênio até devolução ao órgão concedente, situação que se consumou em março de 2007.

Sendo essa a irregularidade mais grave constante da Decisão ora fustigada, entendo que a pendenga se encontra resolvida e, portanto, merecedora de modificação da Decisão nº 27.524/2014.

Acrescento ainda que, mesmo na hipótese de existência da falha acima, compreendo que os recursos envolvidos na situação pertenciam à Fonte de Recurso 025, rubrica anteriormente adotada para recebimento de recursos de transferências da União, cuja competência para análise foge das atribuições desta Corte de Contas e atrai a análise do Tribunal de Contas da União.

Além disso, identifiquei no processo que o valor objeto de glosa foi repassado no dia do vencimento final do convênio, o que impossibilitou sua aplicação pela gestora, sendo este um motivo justificável.

Deste modo, comungo do entendimento dos órgãos técnicos e sou pela admissibilidade parcial do Recurso para **afastar a glosa e a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da glosa, assim como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.**

Ressalto, por fim, que a interessada não prestou conta do Convênio, que tinha vigência de 05.07.2002 a 04.07.2003, e também não promoveu a devolução dos recursos remanescentes, consoante disposição do inciso XV, do artigo 21, da IN

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

001/CONGER/2000, combinado com a cláusula oitava, letra “e” do Convênio nº 20/2002.

A propósito, comungo do entendimento da honrosa CCI ao verificar que o vencimento do convênio ocorrera dentro do período de vigência do mandato da ex-gestora, restando incontroverso que era sua a obrigação de apresentar a prestação de contas, portanto, esta irregularidade é passível de aplicação de multa, nos termos do que estabelece o artigo 60, inciso II, da Lei Complementar nº 04/1990, norma vigente à época.

Da mesma forma, também se configura como falha passível de penalização pecuniária a ausência de devolução dos recursos ao final da vigência do Convênio.

Por estes motivos, entendo pertinente a manutenção da multa aplicada.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, para considerar REGULAR COM RESSALVA as Contas do Recurso de Convênio nº 20/2002, afastando o débito, a multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o débito, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo a penalidade pecuniária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se a Procuradoria do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando para os devidos fins que Rosa Maria Fernandes Feitosa está inscrita no CPF sob o nº 265.885.015-87, residente e domiciliada na Rua Valquíria Luiza Nascimento, nº 111, apto. 1204, Edifício IBIZA, bairro Grageru, CEP 49027-100, Aracaju/SE.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI Oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 133/2014, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 470/2017, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 05 de dezembro de 2018, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL para considerar REGULAR COM RESSALVA as Contas do Recurso de Convênio nº 20/2002, afastando o débito, a multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o débito, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo a penalidade pecuniária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se a Procuradoria do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando para os devidos fins que Rosa Maria Fernandes Feitosa está inscrita no CPF sob o nº 265.885.015-87, residente e domiciliada na Rua

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27

Valquíria Luiza Nascimento, nº 111, apto. 1204, Edifício IBIZA, bairro Grageru, CEP 49027-100, Aracaju/SE.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 10:50:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 10:58:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:27